



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 00035348-19.2011.815.2001**

**RELATOR : Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado**

**APELANTE : Banco Santander S/A**

**ADVOGADOS : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB nº 1853-A) e outros**

**APELADOS : Marinaldo Santos da Silva e outros**

**ADVOGADOS : Libni Diego Pereira de Moraes (OAB/PB nº 15.502) e outro**

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 285-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI QUE IMPLEMENTOU TAL DISPOSITIVO. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.**

- Tendo a ação sido ajuizada antes da vigência do art. 285-B do CPC/1973 não se fazia necessária a quantificação das obrigações contratuais controvertidas.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. AUSÊNCIA DOS INSTRUMENTOS DA AVENÇA QUESTIONADA NA IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO PELO PROMOVIDO. OMISSÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

- *“É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em caso de recusa à exibição do documento determinada em medida incidental de exibição de documento, é cabível a admissão de veracidade dos fatos alegados (art. 359 do CPC). (...).”* (STJ - AgRg no Resp 1269486/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013).

- Demonstrando os promoventes que paga por valores que não poderiam lhe ser cobrados, deve haver repetição de indébito, na forma simplificada, do que lhe foi exigido desmedidamente.

- “2. Não se mostram contraditórias a conclusão de que a cobrança era abusiva e a condenação à devolução simples, porquanto o critério definidor da forma da restituição (simples ou dobrada) é a boa ou má-fé, bem como a culpa do fornecedor, não simplesmente a ilegalidade da cobrança.” (REsp 1300032/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013).

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados,

**A C O R D A** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, **REJEITAR A PRELIMINAR E DESPROVER O RECURSO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Santander S/A**, contra a sentença de fls. 218/225, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por **Marinaldo Santos da Silva e outros**, para declarar e condenar: “ - *Aplicação do CDC ao caso, ante a hipossuficiência do autor*; - *A inexistência de previsão contratual acerca do sistema de amortização do débito*; - *O recálculo dos valores estipulados nos contratos com a utilização do Método Hamburguês, em detrimento da Tabela Price*; - *Procedente em parte o pedido de repetição do indébito para determinar a devolução do excesso, a ser apurado em liquidação de setença, de forma simples, por se tratar de caso de engano justificável, a excluir a má-fé do promovido*” .

Ademais, condenou a promovida em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) da condenação.

Irresignada, a instituição financeira apresentou o presente apelo (fls. 227/237), suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da não observância do art. 258-B do CPC. No mérito, alega, em suma, a inexistência de ilegalidade no contrato entabulado, a autorização legal para cobrança da capitalização de juros, bem como a legalidade da Comissão de Permanência.

Ao final, requer o provimento da súplica para que seja julgada a improcedência total da demanda, diante da regularidade dos procedimentos adotados pelo banco com a inversão do ônus sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 265/274.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer Ministerial opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, apenas indica que o feito retorne o seu caminho natural. (fls. 282/286).

É o relatório.

### **VOTO**

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade desta remessa obedecerão às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

*“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

**Induvidosamente, a data de publicação da decisão recorrida estabelece qual normativo processual deverá ser aplicado para fins de admissibilidade recursal, de modo que, a toda evidência, a mesma lógica deve ser utilizada em relação às regras processuais atinentes aos seus efeitos.**

**Passo ao exame da súplica apelatória.**

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.**

Prefacialmente, a instituição bancária sustenta a inépcia da inicial em razão da não observância do art. 258-B do CPC, sob o argumento de que o demandante em nenhum momento discriminou as obrigações contratuais controvertidas e muito menos indicou qual valor incontroverso.

Tais alegações não merecem prosperar.

Consoante bem asseverado no irretocável Parecer Ministerial, de lavra da Exma. Procuradora de Justiça Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, temos que o dispositivo indicado pelo apelante (art. 285-B do CPC/1973) não pode ser aplicado ao caso, eis que, no momentoda propositura da demanda (31/08/2011), o aludido comando normativo não estava em vigor, o qual fora incluído naquele código de ritos apenas em maio de 2013.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

*AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE DE NEGAR PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE AO APELO. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO BANCÁRIO NÃO JUNTADO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS À MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E TARIFAS ADMINISTRATIVAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 932, IV, do CPC contém autorização expressa no sentido de ser negado provimento ao recurso de*

*apelação de forma unipessoal. 2. **Tendo a ação sido ajuizada antes da vigência do art. 285-B do CPC/1973 não se fazia necessária a quantificação das obrigações contratuais controvertidas.** 3. Carece de interesse recursal o pedido de reforma acerca da multa e dos juros moratórios, haja vista não haver controvérsia com a decisão recorrida. 4. O juízo a quo deferiu a inversão do ônus da prova, entretanto não foi anexado qualquer instrumento contratual, tampouco foi deduzida a impossibilidade de fazê-lo. 5. Ausente o contrato de adesão ou qualquer outro elemento de prova quanto à adequação das taxas de juros, pode ser realizada a revisão contratual para vinculá-las à média de mercado (Súmula n. 530 do STJ). 6. Nos negócios celebrados com instituições financeiras a partir de 31/03/2000, é permitida a capitalização mensal, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ). A falta do instrumento contratual leva a concluir que não houve tal previsão. 7. Tendo em vista a ausência do contrato bancário, também não é possível aferir se a cobrança de tarifas administrativas foi feita licitamente, de modo que deve ser afastada. (TJBA; AG 0008840-55.2011.8.05.0274/50000; Salvador; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano; Julg. 30/08/2016; DJBA 05/09/2016; Pág. 223)*

Assim, **rejeito a preliminar.**

### **MÉRITO.**

Analisando o inteiro teor dos autos, tem-se que o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente os requerimentos formulados na inicial, motivo que gerou o descontentamento do promovido, ensejando **a presente irresignação apelatória.**

***Ab initio*, verifico que o suplicante não possui interesse recursal quanto aos argumentos da legalidade da Comissão de Permanência, haja vista que a sentença não manifestou-se sobre tal matéria, que sequer foi posta em debate, não merecendo conhecimento neste particular.**

Manuseando o caderno processual, constata-se que os autores propôs Ação Revisional, sustentando ter verificado a indevida exigência de juros capitalizados.

O Juiz *a quo*, invertendo o ônus da prova, determinou que a financeira apresentasse cópia de tal avença. No entanto, o banco permaneceu inerte, deixando de cumprir as ordens exaradas pelo magistrado de primeiro grau.

Desse modo, o fato de o banco recorrente não ter fornecido as cópias do contrato mencionado pelo autor, apesar de devidamente intimado, traz a incidência da presunção constante no artigo 359 e incisos do Código de Processo Civil de 1973, que afirma:

*Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:*

*I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;*

*II - se a recusa for havida por ilegítima.*

O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, inclusive, orientam pela observância ao artigo 359 e seus incisos, em caso de não atendimento à obrigação de fazer determinada pelo Magistrado, o que é o caso dos autos. Vejamos:

**“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 359 DO CPC.**

**1. Em se cuidando de relação jurídica entre instituição financeira e consumidor de serviços bancários, presumem-se verídicos os fatos alegados na falta de exibição incidente de contrato. Embora não caiba a multa pelo descumprimento, que na hipótese não foi cogitada, o efeito da não exibição do do instrumento contratual revisando, ou da ilegitimidade da recusa, é ter como verdadeiros os fatos que a parte adversa quer provar, nos termos do art. 359 do CPC.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento.”<sup>1</sup>**

**“EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MEDIDA INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ADMISSÃO DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. ART. 359 DO CPC. POSSIBILIDADE.**

**1. Não se admite inovação recursal em sede de agravo regimental, visto que vedada pelo instituto da preclusão consumativa.**

**2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em caso de recusa à exibição do documento determinada em medida incidental de exibição de documento, é cabível a admissão de veracidade dos fatos alegados (art. 359 do CPC).**

**3. Agravo regimental desprovido.”<sup>2</sup> (Grifei).**

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. PROCEDÊNCIA. ÉGIDE DO ART. 543-C, §7º,II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DA AVENÇA. INTIMAÇÃO DA EMPRESA PROMOVIDA PARA SUA APRESENTAÇÃO. OMISSÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISTINGUISHING. SITUAÇÃO QUE AFASTA A ORIENTAÇÃO EMANADA DO PARADIGMA. RATIFICAÇÃO DO DECISUM DESTA CORTE. Não cumprindo a instituição financeira ré a ordem judicial que determinou a juntada aos autos do contrato firmado entre as partes, aplica-se o disposto no art. 359 do CPC, devendo ser tidas por**

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no AREsp 434539/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014.

<sup>2</sup> STJ - AgRg no REsp 1269486/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013.

*verdadeiras as excessividades suscitadas pelo autor. O norte indicado pela corte cidadã em decisão paradigma se refere aos casos em que inexistente percentual fixando os juros praticados, enquanto que, na hipótese em disceptação, ocorreu a impossibilidade do exame da avença por desídia do promovido, ora recorrente, de maneira que, presumem-se verdadeiros os fatos alegados, nos termos do art. 359 do cpc.”<sup>3</sup> (Grifei).*

*“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONHECIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO DE SENTENÇA SOBRE O QUAL A RECORRENTE SAIU VENCEDORA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DA AVENÇA. INTIMAÇÃO DA EMPRESA PROMOVIDA PARA SUA APRESENTAÇÃO. OMISSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. PROIBIÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. Não cumprindo a instituição financeira ré a ordem judicial que determinou a juntada aos autos do contrato firmado entre as partes, aplica-se o disposto no art. 359 do CPC, devendo ser tidas por indevidas as excessividades suscitadas pelo autor. - admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios.”<sup>4</sup> (Grifei)*

**Dessa forma, considerando as peculiaridades existentes no caso em tela, mostra-se descabida a capitalização sem previsão contratual, com a conseqüente restituição simplificada do que foi pago indevidamente, conforme determinado pelo *decisum* vergastado.**

**Com essas considerações, REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, CONHEÇO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO PARA, NESTA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a manutenção, na íntegra, da sentença de primeiro grau.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

<sup>3</sup> TJPB; APL 0000189-49.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 25/07/2014; Pág. 17.

<sup>4</sup> TJPB; AC 200.2009.027553-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 09/05/2013; Pág. 11.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

**Aluizio Bezerra Filho**  
**RELATOR**

J14